



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	800\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 214 — Autoriza o Governo a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, o alargamento para vinte anos do prazo de amortização do empréstimo autorizado pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 30 752.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 40 215 — Determina que as embarcações de pesca, novas ou reconstruídas, cujo módulo seja igual ou superior a 100 só possam exercer a sua actividade quando possuam equipamentos radiotelefónicos que lhes permitam o estabelecimento de comunicações entre si e com as estações radionavais do Ministério e os postos radiotelefónicos costeiros.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 216 — Promulga o Estatuto do Estado da Índia.

Portaria n.º 15 438 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila do Tarrafal, sede do concelho do mesmo nome, ilha de Santiago, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 439 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila sede do concelho do Maio, ilha do mesmo nome, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 440 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila de Sal-Rei, sede do concelho da Boavista, ilha do mesmo nome, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 441 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila de Santa Maria, concelho e ilha do Sal, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 442 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila das Pombas, sede do concelho de Paul, ilha de Santo Antão, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 443 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila de Cabinda, sede do concelho e capital do distrito do mesmo nome, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 444 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à Vila Marechal Carmona, sede do concelho do Bembe e capital do distrito do Congo, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 445 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à Vila Salazar, sede do concelho de Cazengo e capital do distrito de Cuanza-Norte, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 446 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à Vila Henrique de Carvalho, sede do concelho de Saurimo e capital do distrito de Lunda, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 447 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila de Novo Redondo, sede do concelho do mesmo nome e capital do distrito de Cuanza-Sul, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 448 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à Vila Luso, sede do concelho e capital do distrito de Moxico, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 449 — Determina que ao Liceu Feminino de Luanda seja dada a designação de «Liceu D. Guiomar de Lencaestre».

Orçamento suplementar de receita e despesa para 1955 da missão de biologia marítima.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 214

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, o alargamento para vinte anos do prazo de amortização do empréstimo autorizado pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 30 752, de 14 de Setembro de 1940.

§ 1.º A amortização do saldo devedor do empréstimo será efectuada em vinte prestações anuais, iguais de capital e juros, iniciando-se em 12 de Janeiro do ano seguinte ao do encerramento da conta corrente.

§ 2.º Continuam em vigor as restantes disposições relativas ao mesmo empréstimo não prejudicadas por este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1955.—
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 40 215

Tendo a segurança do pessoal e das embarcações de pesca, assim como razões de ordem económica, levado os organismos corporativos da pesca a instalar uma rede costeira de postos radiotelefónicos;

Tudo aconselhando a que se procure estender os benefícios resultantes da existência dessa rede a cada vez maior número de embarcações;

Dando satisfação ao exposto pelas direcções do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ao delegado do Governo nesses organismos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As embarcações de pesca, novas ou reconstruídas, cujo módulo seja igual ou superior a 100

só poderão exercer a sua actividade quando possuam equipamentos radiotelefónicos que lhes permitam o estabelecimento de comunicações entre si e com as estações radionavais do Ministério da Marinha e os postos radiotelefónicos costeiros.

Art. 2.º Compete à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, além da fixação das características dos equipamentos a montar, a verificação da sua eficiência.

Art. 3.º Nas comunicações deverão observar-se as disposições applicáveis do Regulamento das Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

Art. 4.º Por proposta do delegado do Governo junto dos Grémios dos Armadores, serão fixados, em despacho do Ministro da Marinha, os quantitativos e as condições do pagamento da avença a atribuir a cada embarcação abrangida pelo disposto no presente diploma.

§ único. A falta de pagamento da avença implica a suspensão da actividade da respectiva embarcação até liquidação da importância em dívida.

Art. 5.º A disposição do § único do artigo anterior applica-se também a todas as embarcações que à data da publicação do presente decreto já possuam equipamento radiotelefónico e ainda às que procederem à sua montagem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 216

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar) mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

O n.º III da primeira das referidas bases, na redacção dada pela Lei n.º 2076, de 25 de Maio de 1955, permite que o Estatuto do Estado da Índia, na medida em que as respectivas características particulares o aconselhem, disponha diferentemente do preceituado na Lei Orgânica quanto ao funcionamento e atribuições dos órgãos do governo e às outras regras de administração.

Nestes termos, ouvidos o governador-geral e o Conselho de Governo do Estado da Índia, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DO ESTADO DA ÍNDIA

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Estado da Índia, integrado na unidade política da Nação Portuguesa, compreende os territórios de Goa, com as ilhas de Anjediva, S. Jorge e Morcegos, na costa de Malabar, Damão, na costa do golfo de Cambaia, com os territórios de Dadrá e Nagar-Aveli, e Diu, com os territórios continentais de Gogolá e Simbor, na costa de Guzerate.

Art. 2.º A capital do Estado da Índia é a cidade de Goa.

Art. 3.º — 1. O Estado da Índia é solidário com a metrópole e com as províncias ultramarinas de Portugal.

2. Esta solidariedade compreende especialmente a obrigação de contribuir, por forma adequada, para assegurar a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da política nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania.

Art. 4.º O Estado da Índia é pessoa colectiva de direito público, dotada de descentralização administrativa e autonomia financeira, de harmonia com a Constituição, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

Art. 5.º — 1. A organização político-administrativa do Estado da Índia obedece à Constituição Política e contém-se na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, prevalecendo este naquilo em que dispuser diferentemente.

2. O Estado da Índia rege-se pela legislação especial que tenha sido ou venha a ser editada ou applicada, de harmonia com os textos constitucionais e orgânicos vigentes.

Art. 6.º A representação do Estado da Índia pertence ao governador-geral ou, para actos determinados, a quem este indicar. Nos tribunais o Estado da Índia é representado pela forma prescrita na base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPITULO II

Da administração central

Art. 7.º O Ministro do Ultramar é competente para legislar sobre as matérias que envolvam interesses superiores da política nacional ou cuja regulamentação deva ser comum às províncias ultramarinas, designadamente:

a) Regular o exercício dos direitos, liberdades e garantias a que se referem os capítulos II e III do título VII da parte II da Constituição;

b) Aprovar e ratificar os acordos ou convenções que o Governo do Estado da Índia negociar com os governos de outras províncias ou territórios estrangeiros, obtida, neste último caso, a concordância do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Conceder amnistias;

d) Definir o regime dos bens do domínio público;

e) Fixar os princípios fundamentais da orgânica e orientação do ensino;

f) Organizar os tribunais, quer comuns quer especiais, dentro das bases legalmente estabelecidas;

g) Assegurar a observância da legalidade, nos termos do artigo 8.º

Art. 8.º — 1. O Ministro do Ultramar pode, sem prejuízo da competência estabelecida no artigo anterior, determinar a anulação ou revogação, no todo ou em parte, de diplomas emanados dos órgãos de governo próprios do Estado da Índia, quando os reputar inconstitucionais ou ilegais.

2. Antes de anular ou revogar expressamente qualquer diploma inconstitucional ou ilegal, o Ministro do Ultramar deverá ouvir o Governo do Estado da Índia, dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência; recebidos os esclarecimentos deste Governo ou decorrido prazo razoável sem resposta, será o processo enviado ao Conselho Ultramarino, para emitir parecer, e decidido a final pelo Ministro.

3. A anulação ou a revogação serão feitas por decreto publicado no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrito no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.

4. Os diplomas anulados são tidos como inexistentes desde a sua publicação, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.